

PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO: Nº 01/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº P055324/2019

ASSUNTO: Adesão a ata de registro de preço nº 263/2018, decorrente do Pregão nº 004/2018 que tem como órgão gerenciador a Prefeitura Municipal de Fortaleza/CE – Secretaria Municipal de Governo. – Inteligência do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666/93 e Decreto nº. 7.892, de 23 de janeiro de 2013.

RELATÓRIO

Trata-se de questão submetida a esta Coordenação Jurídica pela Vice-Prefeitura Municipal de Sobral-CE, que solicita parecer sobre a possibilidade de adesão à ata de registro de preço de nº 263/2018, relativa ao Pregão Presencial nº 004/2018, realizado pela Prefeitura Municipal de Fortaleza/CE, cujo objeto a ser contratado é o registro de preços da **Taxa por Transação** (*Transaction Fee*), visando a eventuais e futuras contratações de serviços de reserva, emissão e entrega de bilhetes de passagens aéreas no âmbito nacional e internacional e demais serviços correlatos (passagens rodoviárias e ferroviárias, serviços de reservas de hotéis e veículos terrestres de qualquer porte, de traslado, de seguro de saúde e de bagagem, todos no âmbito nacional e internacional), para atender as necessidades da Administração Pública de Fortaleza.

Em sua justificativa, é caracterizado o objeto a ser contratado, apresenta-se a finalidade de se atender as necessidade dos órgãos/entidades vinculados a Prefeitura Municipal de Sobral, afirmando-se que foram feitas as restrições possíveis para adequação à economicidade e ao orçamento, prevenindo-se dessa forma disposto contratações desnecessárias ou em quantidade inferiores que viessem a trazer soluções de continuidade nas ações essenciais. Além disso, foi apontada a oportunidade e conveniência da Administração em buscar a referida contratação, uma vez que já existe contrato vigente para a prestação do referido serviço, razão pela qual entende ser mais vantajoso para a Administração Pública aderir a ata.

Consta nos autos, manifestação da empresa Casa Blanca Turismo e Viagens Ltda, constando de Carta de Aceite ao Processo de Adesão à Ata de Registro de Preços nº263/2018 da SEGOV – Sobral, e de autorização do órgão gerenciador, no caso, a Prefeitura Municipal de Fortaleza/CE.

Consta, ainda, deferimento do Ordenador de Despesas com a especificação de dotação orçamentária, manifestadas no Ofício nº 231/2018 – GABVICE – Prefeitura Municipal de Sobral.

Eis o breve relatório.

[Assinatura]

DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a adesão da ata de registro de preços pretendida, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Coordenação Jurídica.

Ressalte-se, ainda, que a análise em comento toma por base os documentos constantes dos autos concernentes ao processo licitatório cuja ata se pretende aderir, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade das informações e documentos da administração pública.

Esse esclarecimento é necessário porque o parecer jurídico, conforme orientação da melhor doutrina e da jurisprudência, é ato de natureza meramente opinativa não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais oportuna e conveniente.

A premissa elementar adotada pelo ordenamento jurídico pátrio, no que concerne a contratação pela Administração Pública, é de que todas as aquisições de bens ou contratação de serviços com terceiros levadas a efeito pelo ente Público, serão necessariamente precedidas de licitação, de modo a identificar e escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Dessa feita, a licitação, por força de dispositivos constitucionais (XXI, art. 37, CF/88) e infraconstitucional (art. 2º da Lei nº 8.666/93), é regra para a Administração Pública que, ao necessitar adquirir produtos ou executar algum tipo de serviço, deve abrir um processo de licitação para escolher seus fornecedores ou prestadores de serviços, devendo fazer, sempre, a opção pela proposta mais vantajosa ao atendimento do interesse público diretamente envolvido, colocando em condições de igualdade as empresas que do certame queiram participar.

A modalidade de licitação escolhida foi o pregão (Lei nº 10.520/02), para fins de Registro de Preços, conforme previsto no art. 15, II da Lei nº 8.666/93, regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013.

O Sistema de Registro de Preço – SRP, consiste em um procedimento auxiliar previsto no dispositivo legal antes mencionado e tem por objetivo facilitar a atuação da Administração Pública nas contratações ou aquisições de bens de forma gradual ou parcelada, conservando as condições de igualdade de oportunidade daqueles que do certame queiram participar.

De outro modo, pode se dizer que o SRP é o conjunto de procedimento para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras. Após efetuar os procedimentos do SRP, é assinada uma Ata de Registro de Preço – ARP, que concerne em um documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas.

Christiane

Assim, tem-se como razoável sustentar que o sistema registro de preços não é um instituto próprio da contratação, mas sim uma técnica empregada no planejamento com a finalidade de proporcionar uma relação contratual mais eficiente para a Administração, considerando que a licitação em que se utiliza a técnica do registro de preços é exatamente igual às demais modalidades, diferenciando-se apenas na forma de aquisição ou da prestação dos serviços que fica condicionada pela efetiva demanda.

Com o propósito de regulamentar o § 3º do artigo 15 da Lei 8.666/93, foi editado o Decreto nº 3.931/01, revogado posteriormente pelo Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, regulamentou o Sistema de Registro de Preços, e instituiu a possibilidade de ser aproveitada a proposta mais vantajosa de uma licitação realizada por outros órgãos e/ou entidades.

Tal procedimento difundiu-se, na doutrina jurídica, sob a denominação de “CARONA” que pode ser traduzido em linguagem coloquial como uma ideia de aproveitar o percurso que alguém está desenvolvendo para concluir o próprio trajeto, com redução de tempo e de custos, evitando-se o dispendioso e demorado processo de licitação, propiciando maior eficiência na prestação dos serviços públicos.

Desse modo, considerando-se o princípio constitucional da economicidade e da eficiência, entende-se que é juridicamente possível e mesmo aconselhável, com as devidas cautelas, aproveitar uma proposta mais vantajosa conquistada por outro ente da Federação, como no caso indicado e justificado.

Cumprê observar que o Decreto de nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, prevê a possibilidade de que uma Ata de Registro de Preços seja utilizada por outros entes, maximizando o esforço das unidades administrativas que implantaram o Sistema de Registro de Preços, então vejamos o que prescreve o art. 22 do referido Decreto:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

Como se vê, é possível a aquisição de produtos ou prestação de serviços por meio de adesão a ata de registro de preço decorrente de licitação realizada por outro ente público, sendo necessário apenas a anuência do órgão gerenciador.

Cumprê destacar que os fundamentos de lógica que sustentam a validade do Sistema de Registro de Preços e consequentemente o sistema de adesão a ata de registro de preços, comumente denominado de “carona”, segundo ensinamento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, consistem na desnecessidade de repetição de um processo oneroso, lento e desgastante quando já se tem registro de uma proposta mais vantajosa para a aquisição de bens ou prestação de serviços de que se necessita.

Além disso, quando o “carona” adere uma determinada Ata de Registro de Preços, em vigor, normalmente já tem do órgão gerenciador – órgão que realizou a licitação para o Sistema de Registro de Preços – informações adequadas sobre o desempenho do contratado na execução do ajuste, reduzindo o risco de uma prestação de serviços deficiente ou inadequada.

Na presente situação, observa-se que através do ofício de nº 221-A/2018-GABVICE, o Município de Sobral/CE consulta a possibilidade de adesão a ata de registro de preço de nº 263/2018 oriunda do Pregão Presencial nº 004/2018, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Em resposta ao ofício, o Município de Fortaleza/CE, encaminha sua **autorização**, por meio do ofício de nº 0423C/2018 – SEGOV, cópia da ata de registro de preço, do contrato de constituição da empresa prestadora de serviços, certidões de regularidade fiscal, manifestando, ao final, pela concordância com a adesão da ata pretendida.

Deste modo, observa que os procedimentos legais foram adequadamente adotados, nada impede a adesão da ata de registro de preço em questão.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende-se como adequado os procedimentos administrativos adotados para a adesão da ata de registro de preço de nº 263/2018, decorrente de licitação na modalidade pregão presencial nº 004/2018, realizada pela Prefeitura Municipal de Fortaleza/CE, pois, condizente com os preceitos legais estabelecidos pelo disposto art. 15, § 3º da Lei nº 8.666/93, e Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013.

ISTO POSTO, por ser de lei, manifesta-se esta Coordenação **FAVORAVELMENTE** pela correta adequação jurídica inerente ao Processo Administrativo de nº P055324/2019, propondo, por conseguinte, o retorno dos autos à Célula de Gestão de Pessoas, Assistência e Manutenção Predial do Gabinete da Vice Prefeitura para que se providencie as medidas processuais posteriores cabíveis, com o fim precípuo de cumprir o seu objeto.

É o Parecer.

Sobral/CE, 21 de fevereiro de 2019.


KARLA CRISTIANE MADEIRA DO NASCIMENTO
COORDENADORA JURÍDICA DO GABINETE DA VICE PREFEITURA
OAB/CE Nº 37.762

Gabinete da Vice Prefeitura
Endereço: Avenida Dr. Guarany, 1138, Centro – Sobral – Ceará
(88) 3677.1100

